

NOTA TÉCNICA

NÚMERO: 007/2026 - ADOP
DATA: 27/01/2026
ORIGEM: 5ª GRD/UEP
REFERÊNCIA: Processo nº 59550.0010632025-66-e

OBJETIVO:

Subsidiar o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao recurso impetrado pela empresa RELEVO CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ nº 09.102.297/0001-70, apresentado em 23/01/2026, contra a sua inabilitação, por ocasião da Licitação Eletrônica do Edital nº 90019/2025 – CODEVASF/5ªSR, cujo objeto é a execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do mercado público do município de Porto Calvo, no estado de Alagoas.

HISTÓRICO:

Em 23 de janeiro de 2026, a empresa RELEVO CONSTRUTORA, interpôs recurso perante a Comissão Permanente de Licitação, com pedido de reconsideração quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional que ensejaram a sua inabilitação.

1. INTRODUÇÃO:

O presente parecer técnico restringe-se, exclusivamente, à análise da capacidade técnico operacional.

O material, constante no Processo nº 59550.0010632025-66-e, para ser analisado é composto dos seguintes documentos:

- 1.0 Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, peça 80;
- 2.0 Mensagem eletrônica encaminhada à equipe demandante do objeto da licitação, Gerência Regional de Revitalização e Desenvolvimento Territorial (GRR);
- 3.0 Licitação Eletrônica nº 90019/2025 – Superintendência Regional de Penedo (AL).

2. ALEGAÇÕES DO RECURSO:

Transcreve-se, a seguir, os trechos que melhor expõem o teor do recurso apresentado pela RELEVO CONSTRUTORA LTDA.

“ [...]

2. DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RELEVO À LUZ DOS PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise objetiva do acervo técnico apresentado pela Relevo Construtora revela que a empresa não apenas atende, como supera de forma expressiva, todos os quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência para as parcelas de maior relevância técnica.

O edital estabelece, como critério de qualificação técnico-operacional, a demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, admitindo obras similares e fixando quantitativos mínimos para quatro grandes grupos de serviços: estrutura para galpão pré-moldado, telhamento com telha de fibrocimento, revestimento cerâmico e piso em granilite. Para cada uma dessas parcelas, o Termo de Referência indica metragem mínima a ser comprovada.

A Relevo apresentou robusto acervo técnico, composto por diversos atestados e respectivas CATs, provenientes de obras públicas relevantes, como construção de escolas, creches, complexos escolares e edificações institucionais em diferentes municípios do Estado da Bahia. Esses documentos evidenciam a execução de obras completas, envolvendo fundações, estruturas em concreto, coberturas, sistemas construtivos industrializados, acabamentos e instalações, em perfeita aderência ao conceito de “obras similares” definido pelo próprio edital.

No que se refere especificamente à parcela “estrutura para galpão pré-moldado”, cujo quantitativo mínimo exigido é de 2.500 m², a Relevo comprova mais de 33.000 m² de área construída em obras estruturais equivalentes, distribuídas em múltiplos empreendimentos públicos. Trata-se de volume mais de 13 (treze) vezes superior ao mínimo requerido, o que afasta, por completo, qualquer dúvida razoável quanto à aptidão técnico-operacional da licitante para executar a parcela estrutural do objeto licitado.

[...]

A leitura isolada e reducionista de um dos serviços descritos nos atestados, descolada do conjunto das obras executadas e do volume global comprovado, conduz a resultado artificial e incompatível com a lógica da qualificação técnica. A finalidade da exigência não é identificar se a licitante executou, em algum momento, obra com idêntica nomenclatura, mas se possui capacidade real, demonstrada por experiência pretérita, para realizar, com segurança e eficiência, as parcelas relevantes do objeto contratado.

Sob essa perspectiva material, é inequívoco que a Relevo atende integralmente às exigências do Termo de Referência. A empresa comprova experiência em edificações públicas de grande porte, com execução de estruturas, coberturas e acabamentos em escala muito superior à mínima exigida. A inabilitação, portanto, não decorre de insuficiência técnica real, mas de interpretação restritiva e dissociada dos próprios parâmetros objetivos fixados no edital.

[...]

A decisão de inabilitação fundamentou-se na afirmação de que os serviços indicados pela licitante, descritos como laje pré-moldada, não atenderiam à exigência de qualificação técnica, porque o edital exigiria comprovação de experiência em fornecimento de estrutura para galpão pré-moldado, nos termos do item 9.1.1, alínea c, do Termo de Referência.

O item 9.1, alínea c, do Termo de Referência define a capacidade técnico-operacional como comprovação, pela licitante, de que executou serviços de construção de mercado público ou obras similares, em porte e complexidade, com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas, tendo por referência as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e fixando quantitativos mínimos para tais parcelas.

Entre essas parcelas, consta expressamente a exigência de estrutura para galpão pré-moldado, com quantitativo mínimo de 2.500,00 m².

A chave hermenêutica do próprio edital, entretanto, está no item c2 do mesmo dispositivo, que não apenas autoriza, como também delimita, de forma objetiva, o que se deve entender por obras similares para fins de comprovação da qualificação técnica. O Termo de Referência afirma que obras similares são aquelas construtivamente afins às edificações, envolvendo, dentre outros elementos, fundação e estrutura em concreto armado, alvenarias ou elevações, cobertura, esquadrias e instalações elétricas e hidrossanitárias.

[...]

Lajes pré-moldadas, por sua natureza, integram soluções estruturais industrializadas e são usualmente vinculadas a sistemas de pré-moldados e estruturas de concreto, temas que se conectam diretamente à linha conceitual do item c2, que inclui estrutura em concreto armado como elemento caracterizador de obra similar.

[...]"

3. FUNDAMENTAÇÃO:

A recorrente, RELEVO CONSTRUTORA LTDA., alega que teria comprovado sua Capacidade Técnico Operacional, conforme exigido no subitem **9.1.1, alínea “c”**, do Termo de Referência, nos seguintes termos:

“ [...]

- c) Capacidade Técnico Operacional:** *Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO), que comprove que a licitante tenha executado serviços de construção de mercado público, ou obras similares, em porte e complexidade, ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos*

itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos:

	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Estrutura para galpão pré-moldado	2.500,00 m ²
2.0	Telhamento com telha de fibrocimento	3.000,00 m ²
3.0	Revestimento Cerâmico	900,00 m ²
4.0	Piso em granilite	800,00 m ²

c1) É permitido o somatório dos quantitativos estipulados na alínea “c”, mediante comprovação em mais de um atestado;

c2) Definem-se como obras similares: obras construtivamente afins às de edificações, envolvendo: fundação e estrutura em concreto armado, alvenarias/elevações, coberta, esquadrias, instalações elétricas e hidrossanitárias e etc.

c3) Definem-se como obras de porte e complexidade semelhantes àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo V, parte integrante deste Termo de Referência;

[...]”

4. ANÁLISE TÉCNICA:

A recorrente comprovou a Capacidade Técnico-Operacional relativa aos itens 2, 3 e 4, **não tendo, entretanto, comprovado a execução do item 1, correspondente à estrutura para galpão pré-moldado.**

No que se refere a esse item, cumpre destacar que, durante a análise da documentação encaminhada pela comissão de licitação, relativa à qualificação técnica apresentada pelas licitantes, surgiram dúvidas quanto à admissibilidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas para fins de pontuação, especialmente no tocante ao atendimento do serviço “estrutura para galpão pré-moldado”, previsto no item 9.1, alínea “c”, do edital.

A unidade demandante do objeto da licitação, Gerência Regional de Revitalização e Desenvolvimento Territorial (GRR), foi devidamente consultada, conforme e-mails anexados. À vista dos esclarecimentos prestados, bem como do exame dos demais documentos constantes do processo, é possível afirmar que:

A recorrente alega ter comprovado mais de 33.000 m² de área construída em obras estruturais equivalentes, distribuídas em múltiplos empreendimento públicos. Contudo, os serviços apresentados possuem métodos executivos distintos daqueles exigidos no instrumento convocatório, não se tratando da execução de galpões pré-moldados, nem da instalação de elementos que configurem um sistema estrutural pré-moldado completo.

Cumpre destacar que, o valor do referido serviço corresponde a aproximadamente 32% do valor global do orçamento, caracterizando-se, portanto, como parcela de maior relevância e significado da contratação

A alínea c2 define obras similares como aquelas que envolvem **elementos construtivos afins às obras de edificações**, e a alínea c3 define obras de **porte e complexidade semelhantes** àquelas que apresentam grandezas e características técnicas descritas no Projeto Básico. Assim, as obras similares devem ser **compatíveis em porte, complexidade e técnica construtiva.**

Tais previsões **não autorizam interpretações ampliativas** a ponto de relativizar a exigida no subitem 9.1.1, alínea ‘c’- em especial ao item 1, da tabela afixada nesta alínea – do Termo de Referência, sob pena de subjetivar a definição objetiva do citado item.

No caso concreto, os atestados apresentados pela recorrente descrevem, predominantemente, **execução de lajes pré-moldadas e estruturas convencionais em concreto**, sem indicação clara, específica e inequívoca de que tais serviços integraram **sistemas estruturais completos de galpões pré-moldados**, com pilares, vigas, ligações, montagem industrializada e comportamento estrutural compatível com esse tipo de edificação. A recorrente **não demonstrou** que as obras apresentadas:

- possuíam configuração típica de galpão;
- utilizavam sistema estrutural pré-moldado completo;
- demandavam as mesmas soluções técnicas, logísticas e executivas do objeto licitado.

A ausência dessas informações impede o enquadramento dos atestados como obras similares para fins de comprovação da parcela específica exigida. Aceitar atestados que não comprovam, de forma clara e específica, a execução da parcela “estrutura para galpão pré-moldado” significaria:

- relativizar exigência técnica expressa;
- criar critério subjetivo no certame, em detrimento de critério objetivo;
- comprometer a isonomia entre licitantes que efetivamente comprovaram experiência específica.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, analisados os documentos de qualificação técnica apresentados e reanalisados em decorrência de recurso administrativo, da empresa RELEVO CONSTRUTORA LTDA, concluo, ratificando o entendimento anteriormente adotado, quanto ao não cumprimento desta, quanto à capacidade técnica operacional nesse certame, exigida no subitem 9.1.1, alínea ‘c’- em especial ao item 1, da tabela afixada nesta alínea - do Termo de Referência.

6. FONTES DE PESQUISA:

- Licitação Eletrônica Nº 90019/2025- Superintendência Regional Penedo (AL);
- Processo Nº 59550.0010632025-66-e;
- Unidade Demandante do objeto da licitação - Gerência Regional de Revitalização e Desenvolvimento Territorial (GRR).

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

Andreia de Oliveira Pinto
ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
5ª GRD/UEP – CODEVASF – ALAGOAS

